



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 17 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.707

Recurso nº 54.569 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente A. FERRARI & CIA. LTDA.

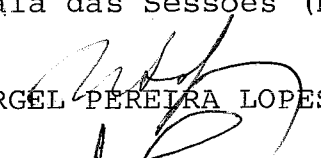
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO (RS).

IRF - DECORRÊNCIA - Caracterizada a omissão de receitas mediante suprimentos de origem e/ou ingresso incomprovados, consoante confirmado no processo principal, cabe a tributação reflexa, exclusivamente na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. FERRARI & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de janeiro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



RECURSO Nº 54.569

ACÓRDÃO Nº 101-79.707

RECORRENTE: A. FERRARI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A. FERRARI & CIA. LTDA., contribuinte jurisdicio-
nada à D.R.F. em Passo Fundo (RS), recorre a este Conselho plei-
teando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. De acordo com o Auto de Infração de fls. 01, la-
vrado em 05-07-88, trata-se de tributação exclusiva na fonte, nos
anos de 1983 e 1984, à alíquota de 25%, com base no art. 8º do De-
creto-lei nº 2.065/83, por decorrência dos fatos objeto do proces-
so nº 13061-000.026/88-63, onde, dentre outras irregularidades, '
foram apuradas omissões de receitas reveladas por suprimentos de
origem e/ou ingresso incomprovados, nos valores de Cr\$ 265.000.000,00
e Cr\$ 305.000.000,00, nesses mesmos anos de 1983 e 1984, pela or-
dem.

3. Notificada por via postal em 18-07-88, a contri-
buinte requereu e obteve prorrogação do prazo para impugnação e
veio a apresentar sua defesa em 30-08-88 (fls. 16/17), onde reme-
teu o julgador para a impugnação oferecida no processo principal.

4. Informação fiscal a fls. 19 e decisão de primei-
ro grau a fls. 34/36, ajustando a exigência ao que fora mantido '
no processo matriz, vale dizer, excluindo da tributação a impor-
tância de Cr\$ 20.000.000,00, no ano de 1983.

5. Ciente em 03-05-89 a contribuinte interpôs o re-
curso voluntário de fls. 40/41, protocolizado em 02-06-89, onde
repete sua impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.707

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator.

O recurso é tempestivo.

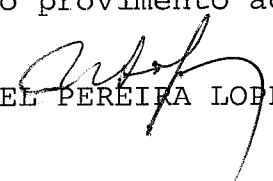
O processo principal foi julgado nesta Câmara, em sessão de 12-12-89, dando azo ao Acórdão nº 101-79.574, por cujo intermédio se negou provimento ao recurso voluntário, à unanimidade de votos.

A matéria tributada no processo de IRPJ enseja a tributação reflexa, exclusivamente na fonte, nos moldes previstos no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Nenhum fato ou argumento novo foi trazido à colação, nestes autos, além da simples remissão às defesas apre-sentadas no feito principal.

Em sendo assim, a solução deste litígio há de ser consoante aquela obtida pelo feito principal, na linha de iterativa jurisprudência deste Conselho.

Nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR

